

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Autor: Deputada **Carmen Zanotto**

Relator: Deputado **Walney Rocha**

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.334, de 2015, da ilustre Dep. Carmen Zanotto, acrescenta inciso ao *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir, entre as hipóteses que legitimam a concessão do adicional de periculosidade, a exposição do trabalhador a radiações ionizantes e demais substâncias radioativas.

Em sua justificação, a autora da proposição informa que a Portaria nº 518, de 2003, do Ministério do Trabalho, já garante, em nível infralegal, o direito ao adicional de periculosidade com base na hipótese que é objeto do projeto de lei sob análise. Apesar de o direito ao adicional de periculosidade decorrente de trabalho em atividade onde há exposição a radiações já vir sendo concedido, sem contestações, há mais de treze anos, a ilustre Dep. Carmen Zanotto considera que *“há de se positivar, na própria Consolidação, este dever, visando conferir maior estabilidade normativa à matéria”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.334, de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção da ilustre autora do projeto de lei sob exame, é nosso dever expor as razões pelas quais consideramos não ser adequada a aprovação do PL nº 1.334, de 2015.

Em primeiro lugar, como a própria justificação da proposição já informa, não existe controvérsia jurídica sobre o direito dos trabalhadores em atividades onde há exposição a radiações ionizantes ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse sentido, a inclusão de dispositivo de norma de hierarquia inferior em uma lei, em função de existência de polêmicas quanto à sua interpretação, não é justificada no caso sob análise.

Em segundo lugar, a edição da Portaria nº 518, de 2003, do Ministério do Trabalho, está inteiramente apoiada no art. 200 e em seu inciso VI, que dispõem:

“Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias”. (Grifo nosso)

Como se pode observar, a própria Consolidação das Leis do Trabalho já se refere à necessidade de proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes e não ionizantes, na forma das disposições complementares do Ministério do Trabalho. Desse modo, um segundo motivo para incluir essa matéria em lei, que seria a exorbitância do poder regulamentador, não está presente nesta hipótese.

Por fim, pode-se aduzir uma razão de ordem técnica, não menos importante, pela qual julgamos não ser conveniente a aprovação do projeto de lei que ora apreciamos.

O adicional de periculosidade, como se sabe, deve ser concedido somente nas situações concretas em que o estado da arte da tecnologia não permite eliminar totalmente o risco à saúde do trabalhador. Nesse contexto, esse adicional não pode ser encarado como mera remuneração, mas como compensação pecuniária transitória devida a um risco a que o trabalhador, em tese, não deveria ser submetido.

As condições que dão lugar à concessão do adicional de periculosidade se alteram, portanto, com a evolução dos equipamentos coletivos e individuais de proteção, por um lado, e com a situação ambiental objetiva de cada local de trabalho. É por isso que o art. 194 da CLT estabelece que o *“direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho”*. Ademais, o *caput* do art. 195 da mesma Consolidação dispõe que a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-á *“a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”*.

Ora, se as condições que ensejam a caracterização da periculosidade são mutáveis no tempo e também caso a caso, a redação atual da CLT é sábia, no sentido de conferir explicitamente ao Ministério do Trabalho a competência para normatizar o assunto.

Em virtude do exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.334, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Walney Rocha
Relator